FUNCIONÁRIO PÚBLICO — EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS — IDENTIDADE DE ATRIBUIÇÕES

— O Poder Judiciário não tem competência constitucional para fixar vencimentos.

— Os veterinários e os agrônomos não têm idênticas atribuições e responsabilidades.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Prefeitura do Distrito Federal *versus* Newton Guimarães Alves e outro
Apelação n.º 25.665 — Relator: Sr. Desembargador
ROMÃO CÔRTES DE LACERDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 25.665, apelantes — 1.º) — o Juízo da 4.ª Vara da Fazenda Pública e 2.º) a Prefeitura do Distrito Federal e apelados — Newton Guimarães Alves e outros:

Acordam em 1.ª Câmara Cível admitir como assistente dos autores apelados Sílvio Tales Tôrres e indeferir os demais pedidos de assistência e, *de meritis*, dar provimento aos recursos, para julgar, como julgam, improcedente a ação. Dos pretendentes à assistência sòmente Sílvio Tales Tôrres provou, com o doc. de fls. 150, ser veterinário, classe N; Francisco de Sales Carvalho, da procuração de fls. 151, não pode ser admitido porque o citado

doc. (fls. 150 v.) se refere a Francisco Sales Carvalho e Silva. Os requerentes às fls. 144 nenhuma prova juntaram de sua qualidade para serem admitidos como assistentes. Quanto ao mérito. O art. 40 da Lei Orgânica do Distrito Federal, para que fôsse auto-executável, necessitava conter todos os elementos necessários a sua execução. Dispõe êle que a cargos idênticos devem corresponder vencimentos iguais; não dispõe como se deva proceder quando a cargos idênticos correspondem vencimentos desiguais; não manda que os cargos de vencimentos menores passem a ter os vencimentos dos cargos melhor remunerados; ou que se deva dar um vencimento médio, etc. Logo, falta um elemento para a execução do art. 40 o modo de fixar os vencimentos quando desiguais para cargos idênticos.

E o como proceder o critério de fixação sòmente o legislador pode dar, adotar, escolher; não o Judiciário, que, constitucionalmente, não tem atribuição para fixar vencimentos. Se o art. 40 dissera que, no caso de quebra da regra geral nêle firmada os vencimentos dos cargos menos remunerados passassem a ser iguais aos dos mais remunerados, aí sim, o art. 40 conteria todos os elementos necessários a sua execução; seria auto-executável.

Mas ainda que auto-executável o art. 40, o que êle determinou é que sejam fixados vencimentos iguais para cargos de "idênticas atribuições e responsabilidades". Os autores veterinários, alegam identidade de atribuições e responsabilidades, inerentes a seus cargos, com as atribuições e responsabilidades dos médicos e dos agrônomos; entendem, por isso, terem direito aos vencimentos dêstes. Exclui-se, desde logo a identidade de atribuições e responsabilidades entre os cargos dos autores e os dos médicos. O veterinário não trata de pessoas; pouco importaria fôsse êle incumbido, *v. g.*, de ministrar injeções anti-rábicas em pessoas; tratar-se-ia de incumbência episódica, como a que se dá ao enfermeiro, de injetar medicamentos em enfermos, em lugar do médico. Por outro lado, não são idênticas as atribuições e responsabilidades dos veterinários às dos agrônomos. O veterinário é médico dos brutos; os agrônomos têm atribuições diferentes.

Basta percorrer a lista das atribuições do Departamento de Agricultura e do de Veterinária no decreto distrital n.º 9.266|48 (fls. 13), para adquirir-se certeza disso.

As informações de fls. 79, adotadas pelo Sr. Secretário da Agricultura a fls. 97, mostram apenas, que as atribuições dos veterinários e dos agrônomos não raro se entrelaçam e têm terreno comum no qual se exercem.

Mas isso não é "identidade"; dizem-se idênticos, *v. g.*, dois triângulos retângulos de lados iguais; mas um triângulo retângulo não pode ser idêntico a um triângulo não retângulo, pouco importando que num como noutro haja três lados, três ângulos, que a soma dos ângulos intermos num e noutro seja de 180 graus, etc. Não se pode confundir identidade com analogia ou semelhança.

Cargos de idênticas atribuições e responsabilidade são, *v. g.*, os de Ministro do Supremo Tribunal Federal; os de promotores públicos junto aos Juízes singulares do crime, etc.

Mas se a lei, amanhã resolvesse remunerar melhor o promotor junto ao Tribunal de Juri, os demais promotores do crime nada teriam que reclamar, com base na igualdade, porque as atribuições dêles são análogas às do promotor do Juri, mas não idênticas: os processos são diferentes, o modo de exercer as atribuições é diverso, etc. Entre veterinários e agrônomos não há identidade de atribuições, pouco importando os pontos de contato que possam existir entre atribuições inerentes a um ou outro cargo. O agrônomo, *v. g.*, não pode operar um cão não pode tratá-lo contra a raiva, isso não é de sua atribuição; exemplos como êsse poderiam ser multiplicados, para demonstrar a falta de *identidade* de atri-

buições e responsabilidades pertencentes aos cargos em confronto. Os pareceres de fls. 79 apenas mostram que há algumas coisas que os agrônomos fazem e que os veterinários também podem fazer, e vice-versa. Mas se essa circunstância levasse à conclusão de que os dois cargos têm identidade de atribuições, então raros seriam os cargos de *análogas* atribuições cujos vencimentos não devessem ser igualados pelo Judiciário. Os pareceres de fls. 79 mostram, talvez, que seria de justiça ganhassem os veterinários o mesmo que os agrônomos; mas se a lei é injusta, cabe ao legislador corrigir-lhe a injustiça e não ao Judiciário; êste não corrige injustiças do legislador; põe têrmo, a *ilegalidades*. Se fôsse contrários, *v. g.*, ao art. 40 da Lei Orgânica mandar a lei distrital pagar mais ao agrônomo que ao veterinário, o judiciário poderia pôr têrmo à ilegalidade; mas o que se mostra, quando muito, é que não é justa ou equitativa a desigualdade de tratamento; e isto foge à apreciação do Juiz. O caminho é o Legislativo; e, neste sentido, dizem os autores que houve projeto votado, mas vetado pelo executivo. O juiz é que não pode arrogar-se função de legislador para pôr fim a situações que lhe pareçam injustas.

Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1954. *Guilherme Estelita.* Presidente. *Romão Côrtes de Lacerda.* Relator. *João Coelho Branco.*